

## MONITORAMENTO DO SICONV – 3ª FASE

O Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal (Siconv) surgiu a partir de deliberações do TCU, de 2006, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) para que apresentasse estudo acerca de sistema de informática em plataforma web, que permitisse o acompanhamento on-line de todos os convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais a órgãos e entidades públicas, entes federados e entidades do setor privado, possível de ser acessado por qualquer cidadão, via rede mundial de computadores, contendo informações relativas aos instrumentos celebrados.

Nesse contexto, foi editado o Decreto 6.170/2007, que criou o Portal dos Convênios e estabeleceu a obrigatoriedade a órgãos e entidades públicas federais de registrarem os atos relativos a convênios, contratos de repasse e termos de parceria no Siconv. Conforme definido pela Portaria Interministerial MP/MF/CGU 507/2011, que atualmente regula os convênios e instrumentos congêneres, os procedimentos referentes à seleção, formalização, execução, acompanhamento e prestação de contas dos contratos e convênios são realizados diretamente no Siconv. Em 2009, foi aprovado um Plano de Monitoramento da Implementação do Siconv, constituído de três fases. O presente trabalho trata da 3ª fase desse plano.

### OBJETIVO DA AUDITORIA

O objetivo da auditoria foi verificar o estágio atual de desenvolvimento, implantação e utilização do Siconv, observadas as determinações contidas nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 788/2006-TCU e no item 9.1 do Acórdão 2.066/2006-TCU, ambos do Plenário.

Além disso, este trabalho teve como parâmetro de verificação o consignado no Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário, conforme disposto a seguir:

- a. avaliar as medidas tomadas pelo Ministério do Planejamento para implantação das funcionalidades do Siconv, conforme cronogramas apresentados;
- b. verificar se todos os órgãos e entidades da administração pública federal, elencados no item 9.4 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário, registraram e operacionalizaram no Siconv, a partir de 1º de janeiro de 2012, os atos e procedimentos relativos a convênios e instrumentos congêneres por eles celebrados;
- c. verificar as ações empreendidas pelo Ministério do Planejamento oriundas do estudo técnico que busca dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais de estrutura mínima de recursos humanos e materiais necessárias ao bom e regular cumprimento de suas finalidades.

Foram monitoradas, também, deliberações com vistas a:

- a. verificar a adoção de providências de órgãos e entidades da administração pública federal no sentido de viabilizar a integração do Siconv aos sistemas sob suas responsabilidades;
- b. verificar o cadastramento no Siconv de todos os convênios e contratos de repasse celebrados entre 30 de maio de 2008 e 1º de setembro de 2008, conforme estabelece o artigo 18-A do Decreto 6.170/2007;
- c. analisar as sugestões encaminhadas pelas unidades técnicas e deliberadas pelo Tribunal com vistas à implantação de melhorias no Siconv.

### PRINCIPAIS ACHADOS DO TCU

O trabalho constatou que o sistema está apto para ser utilizado em todas as fases de execução de uma transferência voluntária, conforme estabelece o artigo 3º da Portaria Interministerial 507/2011.

Do universo de 26 funcionalidades, previstas nos cronogramas, 70% haviam sido implantadas, 12% estavam em fase de homologação e somente 18% não tinham sido atendidas até o término do período de execução do monitoramento.

A auditoria também verificou que o Ministério do Planejamento ainda não efetuou o estudo técnico tratado pelo item 9.1 do Acórdão 788/2006-TCU-Plenário. Este estudo busca dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais da estrutura mínima necessária ao bom e regular cumprimento de suas finalidades. Vale destacar que o Tribunal já reiterou o órgão sobre a necessidade de efetuar o estudo, conforme item 9.7 do Acórdão 3.304/2011-TCU-Plenário.

## Grau de Implementação das deliberações

Acórdãos TCU	Itens Monitorados	Grau de atendimento da deliberação	Situação
788/2006 - P	9.1, 9.1.1, 9.1.2, 9.1.3 e 9.1.4	Não Cumprida	0%
1.141/2009 - P	9.2, 9.3, 9.3.1	Determinação cumprida ou Recomendação implementada	75%
	9.3.2	Não mais aplicável com justificativa procedente	25%
1.117/2010 - P	9.4	Recomendação implementada	100%
3.304/2011 - P	9.2.2	Determinação cumprida em parte	9%
	9.4, 9.9	Determinação cumprida ou Recomendação implementada	18%
	9.3, 9.6, 9.11	Não mais aplicável com justificativa procedente	27%
	9.7, 9.7.1, 9.7.2, 9.7.3, 9.7.4	Não cumprida ( repetição dos itens do Acórdão 788/2006 - P)	45%
2.355/2007 - P	9.6	Recomendação implementada	100%
2.963/2010 - 1a C	9.5, 9.5.1 e 9.5.2	Determinação cumprida	100%
3.025/2010 - P	9.1, 9.1.1 e 9.1.2	Determinação cumprida	100%
2.707/2008 - P	9.2.1 e 9.2.2	Determinação cumprida ou recomendação implementada	100%
846/2013 - P	9.1, 9.2 e 9.3	Determinação cumprida	100%
Total	24		100%

## DELIBERAÇÕES DO TCU

O TCU determinou ao Ministério do Planejamento que elabore estudo técnico com vistas a dotar os órgãos e entidades repassadores de recursos públicos federais da estrutura de recursos humanos e materiais mínima necessária ao bom e regular cumprimento de seus fins.

Determinou ainda que oriente os órgãos e entidades repassadores de recursos por meio de transferências voluntárias que, até que os estudos técnicos referidos nas mencionadas deliberações objeto deste monitoramento sejam realizados e implementados, procurem adequar o volume de celebração desses instrumentos à capacidade técnica atual, sob pena de responderem por gestão temerária dos recursos e se sujeitarem a sanções previstas na Lei 8.443/1992, caso constatado por este Tribunal que continuam a repassar recursos sem condições de exercer o controle e a fiscalização deles, bem como a apreciação de prestações de contas no prazo regulamentar previstos nas normas de regência.

## Benefícios esperados

Espera-se que a implementação das determinações propostas contribua para que a descentralização dos recursos públicos federais, objeto de transferências voluntárias por meio do Siconv, ocorra de forma a assegurar a sua regular aplicação.

## Acórdão

Acórdão 2927/2013-TCU-Plenário

Relator: Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

TC 010.133/2013-5